

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para dispor sobre a proibição da suspensão de serviços essenciais na forma que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I -
.....

(...)

§ 1º O fornecimento dos serviços de água, energia elétrica e gás não poderão ser suspensos, por falta de pagamento do usuário, em véspera de feriados oficiais ou em sextas-feiras.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o prestador do serviço, no que couber, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca incrementar o direito dos consumidores frente aos prestadores de serviços públicos considerados essenciais à população, conforme definidos pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Referido diploma legal assevera que:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Entendemos que os serviços de água, energia elétrica e gás são essenciais para a saúde e sobrevivência da população. Nesse sentido, a alteração legislativa aqui proposta pretende reforçar a importância desses serviços, proibindo que o corte por falta de pagamento ocorra em véspera de feriados ou sextas-feiras, o que prejudicaria de forma desproporcional o consumidor, que teria, na pior das hipóteses, que aguardar dois dias para regularizar os débitos e requerer o reestabelecimento do serviço.

Tendo em vista que a relação entre os prestadores de serviços e usuários é considerada de consumo, entende-se cabível que seja aplicada as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor caso haja o descumprimento do § 1º.

No mesmo sentido, estamos reforçando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diretriz mestra do ordenamento jurídico constitucional do nosso País, conforme assentado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de 2019.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**